



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° PL 124/19

PROJETO DE LEI N° 124, DE 2019

Dispõe sobre acréscimo de incisos VII e VIII ao Art. 2º da Lei n° 4.733, de 24 de maio de 2012.

Art. 1º O Art. 2º da Lei n° 4.733, de 24 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

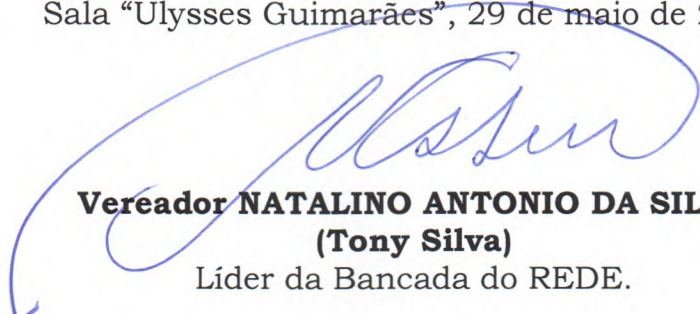
“Art. 2º.....

.....
VII – É de competência da Prefeitura Municipal a realização da coleta seletiva de materiais recicláveis e a consequente entrega às cooperativas ou associações de coleta seletiva.

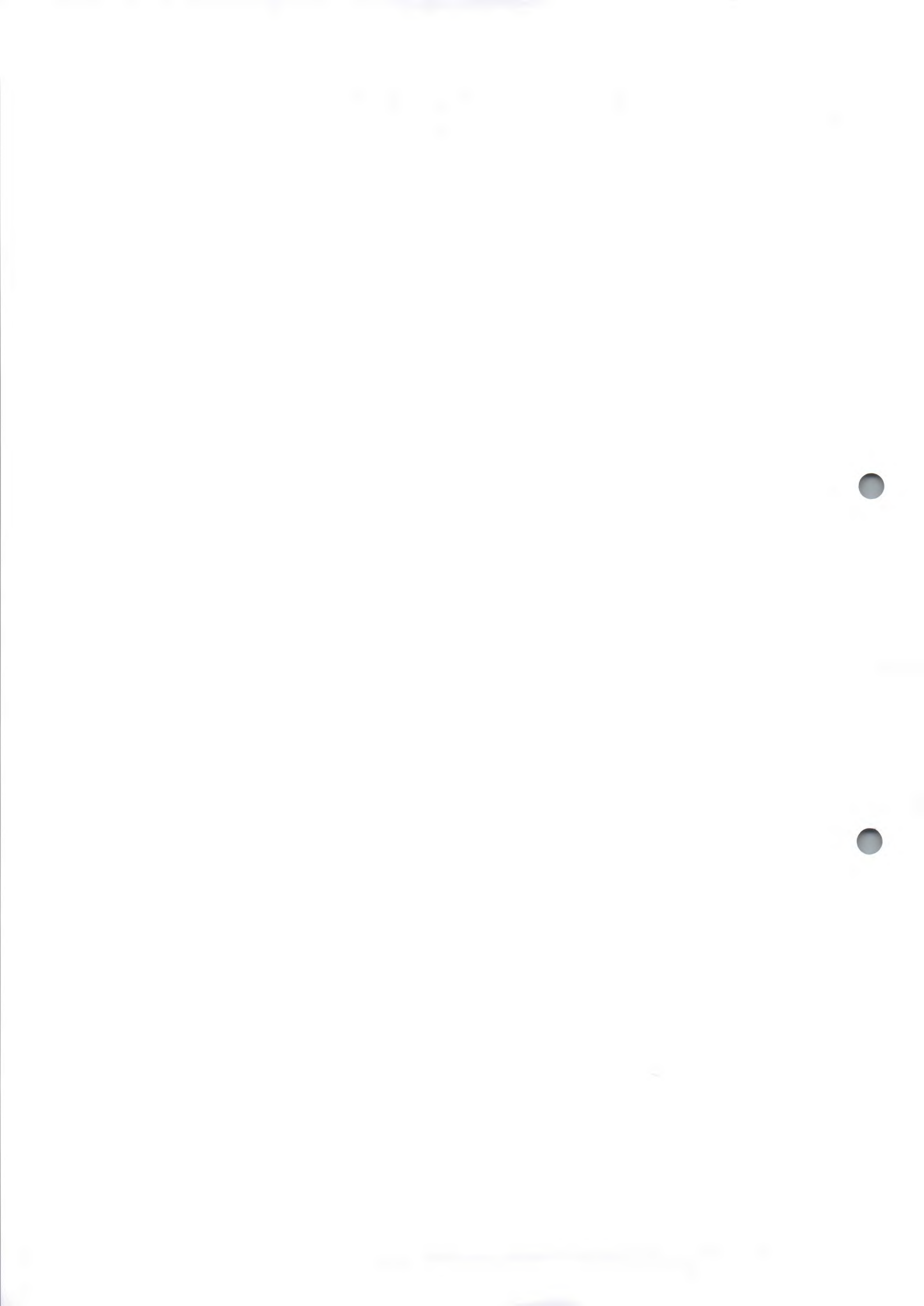
VIII – O recolhimento dos resíduos recicláveis dar-se-á em dias alternativos aos da coleta regular de material orgânico. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 29 de maio de 2019.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 03
Proc. CM N° PL 124/19

LEI N° 4.733, DE 24 DE MAIO DE 2012.

Institui coleta seletiva do resíduo seco reciclável e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a coleta seletiva do resíduo seco reciclável, a fim de preservar o meio ambiente, com qualidade de vida dos munícipes e das futuras gerações.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Resíduo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas.

II. Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal, vinculadas aos Pontos de Entrega Voluntária para entrega de pequenos volumes, que serão disponibilizadas aos Grupos de Coleta Seletiva Solidária para a captação de resíduo seco reciclável.

III. Pontos de Entrega Voluntária para entrega de pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, que serão disponibilizados aos Grupos de Coleta Seletiva Solidária para a captação de resíduo seco reciclável.

IV. Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária: grupos com autonomia própria, reconhecidos pelos órgãos municipais competentes e formados por munícipes demandatários de ocupação e renda, organizados em Grupos de Coleta Seletiva Solidária com atuação local.

V. Postos de Coleta Solidária: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do resíduo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por esta Lei.

VI. Catadores informais e não organizados: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do resíduo seco reciclável.

Art. 3º Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso à coleta seletiva de resíduo seco reciclável, que será estruturada da seguinte forma:

- I. priorização das ações geradoras de ocupação e renda;
- II. compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

III. incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de Associações e Cooperativas, formadas por munícipes detentores de ocupação e renda;

IV. reconhecimento das Associações e Cooperativas como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;

V. desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na Lei Orgânica Municipal (LOM, art. 4, X).

Parágrafo único – Para a universalização do acesso à coleta seletiva de resíduo seco reciclável, os gestores desse serviço serão responsáveis pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

Art. 4º Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados serão responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço de coleta seletiva de resíduo seco reciclável, quando usuários da coleta pública.

Art. 5º A coleta seletiva de resíduo seco reciclável será prestada por Cooperativas e Associações de catadores.

§ 1º - As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária agregarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental, voltados aos munícipes atendidos.

§ 2º - As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária poderão, nos Pontos de Entrega Voluntária e nos Galpões de Triagem viabilizados pela Administração Municipal, utilizar espaços designados para operacionalização da coleta, triagem e comercialização do resíduo seco reciclável oriundo dos domicílios e dos Postos de Coleta Solidária.

→ § 3º - O serviço de coleta seletiva de resíduo seco reciclável, realizado pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária em domicílios e estabelecimentos já atendidos pela coleta convencional, será remunerado pelo Poder Público Municipal na forma fixada em contrato celebrado em conformidade com a legislação federal específica (Art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal n.º 8.666/1993, com redação determinada pelo Art. 57 da Lei federal nº 11.445/2007).

Art. 6º É responsabilidade da Administração Municipal a implantação e manutenção da rede de Pontos de Entrega Voluntária e Galpões de Triagem em número e localização adequados ao atendimento universalizado da área urbana do município.

§ 1º - A rede de Pontos de Entrega Voluntária e Galpões de Triagem, necessária à universalização do serviço de coleta seletiva de resíduo seco reciclável, poderá ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

- I. públicas;
- II. cedidas por terceiros;
- III. locadas entre os imóveis disponíveis no município.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A Administração Municipal cederá o uso dos Pontos de Entrega Voluntária e Galpões de Triagem às Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva.

§ 3º - A Administração Municipal fornecerá, às Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva, materiais para o desenvolvimento contínuo dos programas de informação ambiental, voltados aos munícipes por elas atendidos.

§ 4º - A Administração Municipal estabelecerá os mecanismos de controle e monitoramento das atividades remuneradas de coleta e informação ambiental desenvolvidas pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva.

§ 5º - Será disponibilizado o Disque Coleta objetivando a orientação quanto ao volume a ser recolhido.

Art. 7º É responsabilidade da Administração Municipal o desenvolvimento de ações inibidoras e a fiscalização de práticas não admitidas, tais como:

I. ação de sucateiros, ferro-velhos e aparistas financiadores do trabalho de catadores informais;

II. armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

Parágrafo único – As práticas anunciadas nos incisos I e II deste Artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta lei.

Art. 8º O planejamento da coleta seletiva de resíduo seco reciclável será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, devendo ser observadas as seguintes condições:

I. atendimento de todas as áreas abrangidas pela coleta regular no município e de todos os Postos de Coleta Solidária estabelecidos nas Bacias de Captação de resíduos;

II. setorização da coleta seletiva a partir da ação dos Grupos de Coleta e dos Pontos de Entrega Voluntária com uso cedido a ela;

III. dimensionamento das metas de coleta e informação ambiental referenciadas nos setores censitários do IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nas áreas de abrangência das unidades de saúde, bem como nas micro áreas de atuação dos agentes de saúde, agentes de controle de vetores, agentes de vigilância sanitária e agentes comunitários de saúde;

IV. envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do serviço de coleta seletiva do resíduo seco reciclável.

§ 1º - O planejamento da coleta seletiva de resíduo seco reciclável definirá metas adicionais:

I. aos contratos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária;

II. à implantação da rede de Pontos de Entrega Voluntária e Galpões de Triagem.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O planejamento do serviço de coleta seletiva de resíduo seco reciclável definirá, em função do avanço geográfico da implantação da coleta seletiva solidária, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas nos incisos I e II do Art. 7º.

Art. 9º O planejamento e o controle da coleta seletiva de resíduo seco reciclável serão de responsabilidade do órgão gestor definido no Art. 16 desta lei, garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

Art. 10 Nos contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária para a prestação do serviço de coleta seletiva de resíduo seco reciclável, deverão constar obrigatoriamente:

I. a remuneração por tonelagem coletada, referenciada no preço estabelecido para contratos da coleta convencional de resíduos domiciliares, seus ajustes e aditamentos;

II. o controle contínuo das quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;

III. a previsão contratual do desenvolvimento, pelos Grupos de Coleta, de trabalhos de informação ambiental compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;

IV. a obrigatoriedade dos cooperados ou associados em manter seus filhos em idade escolar matriculados e frequentando o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;

V. o impedimento de contratação da coleta por terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros;

VI. a contratação com dispensa de licitação, nos termos do Art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 11 Visando à universalização da coleta seletiva de resíduo seco reciclável, fica instituído o FMUCS – Fundo Municipal para Universalização da Coleta Seletiva, constituído com as seguintes parcelas do custo de destinação das toneladas de resíduos sólidos domiciliares que deixarem de ser aterradas:

I. 100% (cem por cento) do custo de destinação final até o atingimento da meta de 10% (dez por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

II. 60% (sessenta por cento) do custo de destinação final até o atingimento da meta de 15% (quinze por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

III. 40% (quarenta por cento) do custo de destinação final até o atingimento da meta de 20% (vinte por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

IV. 20% (vinte por cento) do custo de destinação final até o atingimento da meta de 25% (vinte e cinco por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

V. 10% (dez por cento) do custo de destinação final após o atingimento da meta de 25% (vinte e cinco por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada.

§ 1º - Os valores para a constituição do FMUCS- Fundo Municipal para Universalização da Coleta Seletiva estarão referenciados no preço estabelecido nos contratos em vigor, seus ajustes e aditamentos, referentes à destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterros sanitários.

§ 2º - O FMUCS vigerá até o atendimento das seguintes condições:

I. atendimento da totalidade dos domicílios urbanos pela coleta seletiva de resíduo seco reciclável e;

II. adesão de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade dos domicílios urbanos à coleta seletiva.

§ 3º - Todos os investimentos e despesas, a serem realizados com recursos do FMUCS, deverão ser aprovados pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos definido no Art. 16 desta lei.

Art. 12 Será das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária a responsabilidade para propiciar:

I. a inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de Coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos Galpões de Triagem;

II. a educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

Parágrafo único – Esta responsabilidade será monitorada pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos previsto no Art. 16 desta lei.

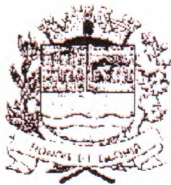
Art. 13 As ações das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária serão apoiadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 14 A coleta seletiva de resíduo seco reciclável será implantada e operacionalizada em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

§ 1º - Os operadores de Galpões de Triagem deverão promover o manejo integrado de pragas, por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.

§ 2º - Os contratos firmados com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária deverão estabelecer a obrigatoriedade da existência de uma assessoria técnica, em tempo integral, formada por profissionais com formação de nível superior.

Art. 15 As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, sob pena de rescisão do contrato, serão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

I. uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos condicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

II. sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

Parágrafo único – As práticas previstas nos incisos I e II deste Art. constituem infrações penalizáveis na forma desta lei.

Art. 16 A coleta seletiva de resíduo seco reciclável será gerida pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos definido nesta lei.

§ 1º - O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas à coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º - Fica criado por esta lei o Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos, a ser regulamentado por decreto do executivo municipal.

§ 3º - Incorporam-se ao Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos os órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação, sob a coordenação do órgão municipal de Meio Ambiente.

§ 4º - Será garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões do Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos.

§ 5º - O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos deverá promover seminários semestrais, com divulgação ampla para toda a comunidade e obrigatória para todas as instituições de ensino estabelecidas no município, visando à apresentação dos resultados e metas estabelecidas, e à expansão de parcerias.

Art. 17 Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferro velho e aparas diversas, terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e à apresentação de termo de compromisso de cumprimento das diretrizes definidas em legislação trabalhista.

§ 1º - A comprovação de descumprimento da licença de funcionamento expedida pela SPDU constituirá motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos com alvará de funcionamento anterior à promulgação desta lei deverão obedecer ao disposto no caput deste Art. e em seu parágrafo primeiro e serão comunicados pela Administração Municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão da coleta seletiva de resíduo seco reciclável para as regiões onde estejam implantados.

§ 3º - Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de adequação de 60 (sessenta) dias após comunicado da Administração Municipal.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Os operadores dos empreendimentos citados no caput deste Artigo e em seus parágrafos deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.

Art. 18 Os órgãos públicos da Administração Municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva de resíduo seco reciclável gerado por suas atividades.

§ 1º - Os órgãos públicos municipais deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.

§ 2º - Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações de Coleta Solidária prestadoras do serviço de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis.

§ 3º - Os órgãos públicos municipais serão comunicados pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos para imediata adequação de seus procedimentos, no momento de expansão do serviço de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

§ 4º - O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos promoverá reuniões destinadas à orientação quanto à implantação dos procedimentos nos órgãos públicos municipais e destes receberá, na implantação, e semestralmente após o fato, relatórios sintéticos descritivos dos resultados e dos responsáveis em cada uma de suas unidades, podendo em caráter emergencial solicitar relatórios periódicos, inferiores a 6 (seis) meses.

Art. 19 A adoção dos princípios fundamentais enunciados no Art. 2º e Art. 3º desta lei não elimina a possibilidade de desenvolvimento de ações específicas por instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço de coleta seletiva.

Art. 20 Cabem aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito de sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e a aplicação de sanções por eventual inobservância dela.

Art. 21 No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I. orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduo seco reciclável quanto às normas desta Lei;

II. vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;

III. expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV. enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição em Dívida Ativa.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 23 Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I. o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II. o condutor e o proprietário do veículo transportador;
- III. o dirigente legal da empresa transportadora;
- IV. o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 24 Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 25 No caso de os efeitos da infração cometida terem sido sanados pelo Poder Público, fica o infrator responsável pelo ressarcimento do prejuízo, seja em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

Art. 26 O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;
- III. interdição do exercício de atividade;
- IV. perda de bens.

Art. 27 A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário, definido mediante critérios a serem regulamentados mediante Decreto, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 26.

§ 1º - Será aplicada uma multa por infração, inclusive quando duas ou mais infrações tiverem sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Anexo desta Lei.

§ 3º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 4º - A base de cálculo para aplicação da multa será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) definida no Auto de Infração e Multa pelo agente fiscalizador em razão da gravidade da infração e da capacidade econômica do infrator, a ser avaliada segundo a quantidade de bens de sua propriedade.



FOLHA Nº 1211
Proc. CM Nº 1211

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 - A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

- I. obstaculizar a ação fiscalizadora;
- II. não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;
- III. resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º - A suspensão do exercício de atividade consiste no afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º - A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção da aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 29 Se antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 27 houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação de alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo único - A pena de interdição de atividade será de até dez anos, ficando proibido os sócios ou administrador da empresa infratora de desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 30 A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I. cassação de alvará de funcionamento;
- II. interdição de atividades;
- III. desobediência à pena de interdição de atividade.

Parágrafo único: Decorridos os prazos para interposição de recurso, sem a manifestação do infrator, os bens apreendidos serão repassados ao Município para cobertura dos custos administrativo-operacionais.

Art. 31 A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

- I. a descrição sucinta da infração cometida;
- II. o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III. a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV. as medidas preventivas eventualmente adotadas.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 15 (quinze) dias.

§ 1º - Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º - No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, deverá o agente fiscalizador fazer constar por escrito tal recusa, identificando o notificado por meio de menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§ 3º - No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§ 4º - A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

§ 5º - No caso de recusa da notificação e falta de testemunhas, será solicitado o auxílio da Guarda Municipal para legitimação dos infratores.

Art. 33 Decorrido o prazo e apresentada a defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, que poderá confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou rejeitá-lo.

§ 1º - Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º - A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º - A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º - A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa, demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 5º - Com a decisão prevista no caput deste artigo cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 34 Da decisão administrativa prevista no art. 32 caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, à autoridade superior.

Art. 35 Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

- I. suspensão do exercício de atividade;
- II. apreensão de bens.



FOLHA Nº 12/11
Proc. CM Nº

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º - As medidas preventivas previstas neste Art. poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º - Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente; os documentos, especialmente contábeis, ficarão sob a guarda da Administração.

§ 4º - Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes aos custos de apreensão, remoção e guarda.

Art. 36 Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar ou abrir créditos especiais, a fim de atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 24 de Maio de 2012. "Ano 135º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO

FÁBIO CEZAR FRAGA
SEC. MUN. AGRIC., ABAST. E MEIO AMBIENTE

Encaminhada à publicação data supra.

CARLOS JORGE OSTI IOBELLO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

